TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 0012170-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Injúria

Documento de Origem: TC - 130/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: **DENISE CRISTINA DA CRUZ**

Vítima: **Deonir Tofollo**

Aos 26 de novembro de 2014, às 14:01h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autora do fato DENISE CRISTINA DA CRUZ. Presente o Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos, acompanhada de defensor, a Dra Gislene Moura Sousa - OAB 321269/SP. Presente a vítima, acompanhada de defensor, o Drº Paulo Máximo Diniz - OAB 272734/SP. Inexistiu reconciliação, nos termos do artigo 520 do CPP. Inexistiu composição civil. A seguir, tratando-se de ação penal privada pela vítima e seu defensor, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: Considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Pela autora da infração e defensora foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pela vítima e defensor. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. A vitima e defensor propuseram a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico a autora do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. CARLOS GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensores:		
Autor(a):		
Vítima:		